



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096025-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante ECADIL IND QUIMICA S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido de sustentação oral por ser incabível, sendo o feito julgado como preferência simples. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2096025-70.2025.8.26.0000

Agravante: Ecadil Ind Química S/A

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Cosmópolis

Juiz: Maria Thereza Nogueira Pinto

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28038

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL ONDE ESTÁ LOCALIZADA A SEDE DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Possibilidade apenas para o ato de recorrer (agravo de instrumento), porque comprovada a situação momentânea de hipossuficiência econômica por meio de balanços patrimoniais dos últimos três exercícios. Mérito. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento de penhora que recaiu sobre imóvel onde localizada a sede da empresa executada. Inconformismo. Descabimento. Diante da inexistência de outros bens passíveis de constrição, admite-se a penhora sobre a sede da empresa. Entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, Tema 287: “É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”. Embora a execução deva ser processada de forma menos gravosa para o devedor, ela visa atender ao interesse do credor, conforme previsão dos artigos 797 e 824 do Código de Processo Civil, devendo ser satisfeita da maneira mais fácil e célere possível. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 105 que, em execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a Ecadil Indústria Química S/A, considerando que o imóvel de matrícula nº 66.060 foi arrematado na Justiça do Trabalho, deferiu a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 66.061 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.

Inconformada, a agravante sustentou o seguinte: a) preliminarmente, pediu o deferimento da gratuidade judiciária, porque não

tem condições, no momento, para o recolhimento das custas sem prejuízo para a saúde financeira da empresa; b) no mérito, com a citação da recorrente no feito executivo, foram ofertados bens pertencentes ao estoque rotativo, os quais não foram aceitos, ocasião em que foi deferida e determinada a penhora sobre o imóvel sede da executada; c) o valor da Vitamina D3 cristal ofertada supera o valor da execução fiscal, de modo a garantir o Juízo, sem comprometimento da atividade econômica da executada; d) a sede abriga os prestadores de serviços, que sustentam suas famílias com os empregos ali mantidos; e) alertou para a função social da preservação da empresa, que pode ser violada com a manutenção da decisão agravada; f) requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito suspensivo (concedida a gratuidade judiciária apenas para o ato de interpor o presente agravo de instrumento) e respondido (fls. 146/148).

É o relatório.

Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que, considerando que o imóvel de matrícula no 66.060 foi arrematado na Justiça do Trabalho, deferiu a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 66.061 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, onde se localiza a sede da empresa executada, ora agravante.

Mister um breve relato para a melhor compreensão da solução apresentada à presente medida recursal, em que serão mencionadas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

folhas dos autos principais, isto é, da execução fiscal que tramita no primeiro grau.

Em execução fiscal promovida pelo Estado de São Paulo contra a Ecadil Indústria Química S/A, o mandado de citação foi entregue aos 14.11.2016, conforme aviso de recebimento de fl. 15.

A exequente recusou os bens, requerendo a pesquisa de valores pelo sistema Bacen-Jud (fls. 32/33).

Houve indicação de bens à penhora em 30 de novembro de 2016, no petitório de fls. 16/18 dos autos principais.

Com a resposta negativa da pesquisa (fls. 35/36), a Fazenda requereu pesquisa de bens imóveis (fl. 40).

Foram encontrados dois imóveis em nome da empresa executada, inscritos nas matrículas nºs 66.060 e 66.061 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 42/53).

Intimada a parte exequente a se manifestar, sob pena de arquivamento do feito executivo (fl. 58), a Fazenda postulou penhora sobre os referidos imóveis, o que foi deferido e determinado em 15.1.2024 (fl. 66).

Opostos embargos de declaração pela executada, foram acolhidos para esclarecer que a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 66.061.

Novo petítório para requerer o levantamento da penhora, porque no referido imóvel encontra-se localizada a sede da empresa executada, caracterizando constrição sobre a própria empresa, pleito indeferido, ensejando a presente medida recursal.

Pois bem.

Inicialmente, a jurisprudência vem admitindo a extensão do benefício de assistência judiciária gratuita para as pessoas jurídicas. Todavia, a excepcionalidade do pedido deve ser limitada às hipóteses em que esta seja patente e comprovada.

Conforme o parágrafo único do artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Por outro lado, dispõe o parágrafo segundo do artigo 99 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

A gratuidade da justiça constitui benefício excepcional, de caráter personalíssimo, que tem por objetivo impedir que o livre acesso à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça seja prejudicado pela insuficiência de recursos daquele que, para valer-se do direito constitucional, se sujeita a ver prejudicado o sustento, próprio ou da família.

Por sua vez, a Súmula nº 481 do C. STJ reforça a possibilidade da concessão da benesse às pessoas jurídicas *“com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No caso dos autos, a empresa Ecadil Indústria Química S/A é pessoa jurídica que se encontra momentaneamente em situação de hipossuficiência financeira, o que foi revelado pelos balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023 e 2024 encartados a fls. 124 a 135 dos autos recursais.

Além disso, o valor da execução fiscal é expressivo, o que ratifica sua condição especial.

Com estes fundamentos, comprovada a impossibilidade momentânea de a recorrente arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo para a continuidade da empresa, mister a concessão da gratuidade judiciária apenas quanto às custas referentes à interposição desse agravo de instrumento, nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil.

No mais, quanto ao mérito, anote-se que a execução fiscal se arrasta desde 2016 e, no momento em que a sociedade executada teve ciência da penhora que recaiu sobre o imóvel onde localizado sua sede, em vez de ofertar como garantia do executivo fiscal bens passíveis de interesse em praça pública, cingiu-se a impugnar a penhora.

Cumpra registrar que, nessa situação, a jurisprudência tem admitido a penhora sobre o imóvel da empresa, já que inexistem outros bens passíveis de contração para a garantia do MM. Juízo executivo.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 1.114.767/SP, no Tema 287 (*É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial*), nos seguintes termos:

“1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.

(...)

6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados.

(...)

10. Consequentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis)”.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PARTE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Legitimidade da penhora da sede do estabelecimento comercial – Recurso repetitivo Tema 287/STJ - Resp. n. 1.114.767/RS –

Súmula 451/STJ – É legítima a penhora do estabelecimento comercial quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família - A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistem outros bens passíveis de penhora – Tentativas infrutíferas de localização de outros bens passíveis de penhora - Ausência de oferta de qualquer outro bem – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356952-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Insurgência contra decisão que deferiu a expedição de mandado de penhora sobre imóvel que é exercida a atividade da empresa. Possibilidade. Tema repetitivo 287 do STJ (REsp 1114767/RS). Observância do art. 11 da LEF e Súmula 451 do STJ. Situação dos autos que permite a penhora do imóvel diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora e o imóvel não ser utilizado como residência. Incabível a invocação do art. 805 do CPC, já que a apelante não indica meios eficazes para garantir a execução e a dívida. Execução que se faz no interesse do credor. Art. 805, § único do NCPC. Sentença mantida, neste aspecto. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Pretensão de redução da penhora a 35% do imóvel. Bem que possui registrado outro coproprietário. Terceiro que não integra a lide. Aplicação do art. 843 do NCPC. O bem indivisível, de propriedade comum, pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se aos coproprietários os respectivos percentuais. A penhora deve recair sobre a quota-parte da embargante no imóvel em comento (35%), contudo, a alienação ocorrerá na integralidade do referido bem. Sentença reformada, neste aspecto. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HONORÁRIOS. Apelante que postula sucumbência recíproca. Cabimento, ainda que tenha sido mínimo o êxito da embargante. Sentença que acolheu parcialmente seus pedidos e êxito parcial do presente recurso. Sentença reformada, neste aspecto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004593-95.2021.8.26.0268; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapequerica da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – PENHORA – Decisão agravada que deferiu a penhora sobre empilhadeira de propriedade da empresa – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, às pessoas jurídicas que é reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça desde a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vigência do CPC de 1973 (Tema nº 287), desde que comprovado que a indisponibilidade recaiu sobre bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social – Hipótese dos autos em que a executada não comprovou que a penhora sobre o bem poderia prejudicar ou impossibilitar o exercício das atividades empresariais, conquanto tal ônus lhe incumba (art. 373, II, do CPC) – Execução que, embora deva se dar pelo meio menos gravoso ou devedor (art. 805 do CPC), ocorre no interesse do credor (art. 797 do CPC) – Precedentes – Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279061-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Por fim, convém observar que, embora a execução deva ser processada de forma menos gravosa para o devedor, visa atender ao interesse do credor, conforme previsão dos artigos 797 e 824 do Código de Processo Civil e, nestes termos, deve ser satisfeita da maneira mais fácil e célere possível.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantida a decisão agravada.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator